

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO – 082/2023-02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2173/2023.



RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO – 082/2023-02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2173/2023.



**RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGAO ELETRONICO – 082/2023-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2173/2023.**

OBJETO – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as especificações contidas no edital e seus anexos.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411 de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela EMPRESA **DANFESI MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 18.2, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

*18.2. Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser enviada por meio de protocolo no setor de licitação, por meio do endereço eletrônico licita.cruz@cruzdascalmas.ba.gov.br, em dia útil, até as 17:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, devendo ser decidido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação;*

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, parágrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, corroborado com o art. 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 08/01/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante EMPRESA **DANFESI MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 13h51Min, na data de 03/01/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

CONSIDERANDO que a Impugnante requer que seja RETIRADA A EXIGENCIA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO, e fundamenta suas aduções.



Ao final requer o impugnante que seja "DEFERIDO" a presente solicitação, com alegação de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento.

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto-Lei n.º 10.024/2019, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
(grifo nosso)

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer a exigência de Alvara de Funcionamento, pois o mesmo serve para comprovar aos órgãos de fiscalização, fornecedores, clientes e a sociedade como um todo que a empresa está apta a realizar suas atividades naquele lugar.

Ou seja, e fundamental que conste em edital a exigência do Alvara para fins de habilitação, em prol do princípio da eficiência.

Esse também é o entendimento o qual transcrevo, o posicionamento adotado pelo Ministério Público, no parecer conclusivo constante da Denúncia n.º 944.779, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"32. Em nosso sentir, a exigência de alvará de funcionamento encontra amparo legal no art. 28, V, in fine, do Estatuto Licitatório, que assim dispõe: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização



para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifos nossos)

33. Com a devida vênia, entendemos que o alvará de funcionamento não pode ser melhor conceituado senão como o documento que concretiza autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, o que o faz abarcado pelo dispositivo legal citado e, por isso, perfeitamente admissível entre as condições de habilitação jurídica.

34. Inclusive, em nossa opinião, a previsão legal de inclusão dessa exigência para fins de habilitação é pertinente e de salutar importância para a qualidade da contratação pública.

35. Afinal, como se reconhecer apta à prestação de um serviço público, até mesmo requerendo demonstrações financeiras e técnicas, se a empresa sequer detém autorização da municipalidade em que está sediada para funcionar.

36. Especialmente na situação presente, em que se objetiva a contratação de empresa para o transporte escolar de alunos matriculados na rede municipal de educação, verifica-se com maior clareza a relevância da observância de normas mínimas de segurança que permitam o funcionamento de um estabelecimento, sem as quais o serviço evidentemente não será prestado com a qualidade pretendida."

Outrossim, pertinente a decisão proferida na Denúncia n. 932820, também do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que guarda grande similaridade com o caso dos autos:

*Desse modo, verifico que a supramencionada exigência editalícia para a habilitação jurídica das licitantes objetivou assegurar à Administração a contratação que melhor atendesse ao interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade. A apresentação do alvará sanitário e do **alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada**, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares. mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados. já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária. A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior. (...).*

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas
Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos CEP- 44380-000Cruz das Almas – Bahia (75)
3621-8400

3



Como se vê no julgado acima, mostra-se legítima a exigência de alvará de funcionamento com descrição da atividade específica, eis que são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

Ressalta-se que a brevidade da resposta à impugnação não a faz nula, porque, embora sucinta, atacou o mérito e lhe deu fundamento baseado no parecer da autoridade sanitária.

Neste ponto, registro que a autoridade emissora da decisão não se encontra obrigada a atacar cada argumento apresentado pelas partes, quando já tenha motivo suficiente para proferir a decisão.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, o que se nota assim a desnecessidade de qualquer alteração neste ponto na contratação, e que deverão ser cumpridos todos os pontos previstos no Edital e seus anexos.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa **DANFESI MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, acolher e DAR **PROVIMENTO EM PARTE** à impugnação interposta, no sentido em que deixa de ser um exigência para habilitação na licitação (item 13.6.2.), para figurar com EXIGENCIA PARA ASSINATURA DE CONTRATO, nos exatos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública;

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 05 de janeiro de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro